



Centro universitário UNIPROCESSUS

Direito Digital

Bianca Gomes Lupatini

Camilo Oliveira Ferreira Resende

Fred Timóteo de Almeida Barbosa

Maria Clara Cavalcante Soares

Rodrigo Weber D'Avila Valentim

A proteção à intimidade, à vida privada e à privacidade numa visão constitucional, social e na era do Direito Digital

Brasília 2023

SUMÁRIO

1. Introdução	3
1.1. A proteção da vida privada	3
2. Desenvolvimento	4
2.1. Direito fundamental e a Constituição Federal	4
2.2. Da proteção da vida privada digital	6
2.3. O mundo digital na sociedade	6
3. Conclusão	7
4. Referências Bibliográficas	9

1. Introdução

1.1 A proteção da vida privada

O direito à privacidade é o direito que o indivíduo tem de manter restrito seus dados, englobando toda a sua vida particular; é o poder de escolher como serão usadas informações da sua vida pessoal e se podem ser usadas. Tem-se origem muito antes do surgimento do primeiro computador, tendo sido tratado desde o século XVIII nos Estados Unidos (EUA).

Na última década do século XIX, surge o primeiro artigo que versa objetivamente sobre a privacidade, chamado de “*The Right to Privacy*” (*O Direito à Privacidade*), em que os autores Samuel Warren e Louis Brandeis demonstram a preocupação com a evolução da sociedade e com o avanço da tecnologia em contraponto com a proteção à privacidade dos cidadãos norte-americanos. Esse artigo jurídico é considerado uma das peças fundamentais do direito à privacidade nos EUA, servindo como base para a criação das primeiras leis que dispunham sobre o tema. Alguns autores sustentam a origem delas somente desde o decênio de 70 na Europa.

Conforme George Marmelstein, em sua obra *Curso de Direitos Fundamentais*, (2019, 8ª ed. Atlas p.139), o constituinte brasileiro concretizou determinados direitos em torno do indivíduo com o fim de protegê-los, em regra, de uma possível intervenção de terceiros, possibilitando assim que o ser humano desenvolva sua individualidade física e espiritual. São chamados, assim, de direitos de personalidade.

Assim sendo, a ideia básica da positivação desses valores é que sequer o Estado nem mesmo a coletividade, em geral, têm o direito de se intrometer, sem fundamentada razão e de forma inapropriada, na vida pessoal dos indivíduos.

Na mesma diretriz, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art.14, item 3, narra que:

Toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial, para efetiva proteção da honra e da reputação.

A proteção da vida privada é um direito fundamental reconhecido pela maioria das constituições e declarações de direitos humanos ao redor do mundo. Esse direito garante a manutenção da privacidade, da intimidade e da autonomia do indivíduo em relação a outras pessoas e a instituições governamentais.

Tal proteção envolve a capacidade das pessoas de controlarem quem tem acesso a informações pessoais, bem como a capacidade de tomar decisões importantes sobre sua vida sem interferência externa. Isso inclui o direito de manter informações pessoais e sensíveis em sigilo, como informações médicas, financeiras e de identidade.

Além disso, a proteção da vida privada também se relaciona com a proteção contra a vigilância injustificada, seja por parte do governo, seja por parte do setor privado. O indivíduo tem o direito de se sentir seguro em sua casa, em seu local de trabalho e nos espaços públicos, sem ser vigiado sem seu consentimento.

Em resumo, a proteção da vida privada é um direito fundamental que garante a privacidade, a intimidade e a autonomia das pessoas em relação a tudo e a todos.

2. Desenvolvimento

2.1 Direito fundamental Constituição Federal

O legislador, na Assembleia Nacional Constituinte, teve o desejo de positivizar diversos direitos, com a finalidade de criar em torno do ser humano uma espécie de redoma protetora, na qual não cabe, em regra, a intervenção de terceiros, permitindo

assim o livre desenvolvimento do indivíduo tanto fisicamente quanto espiritualmente. Assim, são denominados direitos de personalidade.

A proteção da vida privada é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal brasileira de 1988. A Constituição estabelece no artigo 5º, inciso X:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Esse dispositivo constitucional tem como objetivo garantir que todos os indivíduos tenham a faculdade de manter sua privacidade e intimidade resguardadas, sem que isso possa ser violado na ausência de justificativa legal. Isso significa que é proibido, por exemplo, invasão domiciliar de outra pessoa sem sua autorização ou divulgação de informações pessoais sem consentimento.

Além disso, a Constituição Federal (CF/88) também estabelece que é defeso o uso de informações pessoais sem autorização expressa do titular, a não ser que haja previsão legal. Isso inclui o uso de informações pessoais em pesquisas, estudos de mercado ou em outras atividades que possam comprometer a privacidade dos indivíduos.

Para o autor George Marmelstein, na já supracitada obra Curso de Direitos Fundamentais. (2019, Atlas, 8ª ed. p. 135), a norma constitucional protege a todos, porém de forma e com intensidades diferentes, como, por exemplo, o direito de imagem de uma "celebridade" não tem a mesma força do que de uma pessoa "anônima", já que as pessoas que se tornam famosas sofrem, naturalmente, maior exposição na mídia, logo estão mais susceptíveis à exposição não autorizada de suas imagens.

É importante destacar que, em casos excepcionais, a privacidade pode ser limitada em nome do interesse público ou da segurança nacional. No entanto, essas limitações devem ser sempre estabelecidas por lei e respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que sejam restritas apenas às medidas necessárias para atingir os objetivos pretendidos.

Em suma, a Constituição Cidadã brasileira assegura o direito à proteção da vida privada como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, cuja particularidade, existência, privacidade, dignidade e figura são invioláveis. Dessa forma, é fundamental que essa proteção seja respeitada e garantida, a fim de que os direitos e liberdades individuais sejam preservados.

2.2. Da Proteção da vida privada digital

Proteção da vida privada digital é uma questão relativamente recente que surgiu com o avanço da tecnologia da informação e da comunicação. Com a popularização da internet e do uso crescente de dispositivos eletrônicos conectados, como *smartphones*, *tablets* e computadores pessoais, a privacidade dos dados pessoais dos indivíduos se tornou cada vez mais vulnerável.

O marco inicial foi a criação da Lei de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia em 1995. Foram estabelecidas diretrizes para o tratamento e uso de informações pessoais e foi criada a figura do responsável pela proteção de dados. Desde então, várias outras leis semelhantes foram instituídas em todo o mundo, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil em 2018.

2.3. O mundo digital na sociedade

A rede mundial de computadores é um meio frágil e, como todo sistema, tem alguma falha; os hackers se aproveitam desse momento de vulnerabilidade para efetuar ataques cibernéticos, visto que o mundo se tornou cada vez mais exposto e propício a isso. Na sociedade, atualmente, não é muito raro ver indivíduos dependendo tempo em telas, principalmente nos celulares. Por um lado, a tecnologia veio para ajudar na evolução, por outro lado, porém, facilitou a exposição. Com a rapidez e a facilidade ao acessar a internet, grande parte da população, por falta de conhecimento e de fontes confiáveis, tornou-se refém de notícias e de informações duvidosas e até mesmo mentirosas propagadas nas redes, conhecidas como *Fake News*.

Neste sentido, Vianna define tais crimes (2001, p. 37):

“[...] Delitos informáticos impróprios são aqueles nos quais o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico nem inviolabilidade da informação automatizada (dados).

Sua popularidade é grande e, na maioria das vezes, para seu cometimento não há necessidade que o agente detenha grandes conhecimentos técnicos do uso de computadores. [...]”.

A questão de intimidade vem através de um relacionamento criado entre pessoas no dia a dia, assim como deixa claro Alexandre de Moraes da seguinte forma (2014, p. 62): "intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc."

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra *democracia no limiar do século XXI* (2001, 2ª ed. Saraiva, p. 35): “Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.”

3. Conclusão

A preocupação com a privacidade dos dados pessoais também foi impulsionada por escândalos de violação de privacidade, como o caso do Facebook e a empresa de consultoria política Cambridge Analytica em 2018, responsável pela coleta ilegal de informações de usuários da rede social para uso em campanhas políticas.

Atualmente, a proteção da vida privada digital é uma questão crítica para a sociedade, e muitas empresas e governos estão adotando medidas para proteger as informações pessoais dos usuários. Entre essas medidas estão a criptografia de dados, o uso de tecnologias de anonimização, o controle do acesso aos dados pessoais e a transparência no tratamento das informações.

Parafrazeando Sidney Guerra em sua obra *Direito à privacidade na internet*, (2004, 1ª ed. América Jurídica, p. 82), existe grande preocupação com o direito à privacidade das pessoas, principalmente quando uma imagem, uma informação, uma filmagem, uma gravação pode ganhar o mundo em fração de segundos dada à velocidade crescente dos meios de comunicação. Tal discussão é oportuna e se faz imperiosa face às constantes violações ao direito à privacidade de que estão sendo vítimas as pessoas em todas as partes do mundo, carecendo. Portanto, esse direito de salvaguarda, principalmente por conta da nova modalidade de lesões a que estão sujeitos na internet.

4. Referências Bibliográficas

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 22 de novembro de 1969, disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.html, acessado em: 20.03.2023

GUERRA, Sidney. O direito à privacidade na internet, 1ª Ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, P. 82.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. A democracia no limiar do século XXI, 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2001, P. 35

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019, Ps. 135 - 139.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 30ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, P, 35

Vianna, Tulio Lima. Do acesso não autorizado a sistemas computacionais. UFMG.

2001, P. 35 Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-96MPWG>.

Acessado em: 20.03.2023